

Recurso Especial Cível nº 0008394-45.2021.8.19.0037

Recorrente: SABEMI SEGURADORA S.A

Recorrida: MARIA AUGUSTA TARDIM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 326-341, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 261-275 e fls.316-323, assim ementados:

*“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO GRUPO DE SENTENÇA. VALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. APLICAÇÃO DO TEMA 1061/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária, declarou inexistência de relação jurídica, determinou a restituição em dobro dos valores descontados a título de seguro não contratado e rejeitou o**

pedido de danos morais, fixando sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença proferida pelo Grupo de Sentença viola o princípio do juiz natural e deve ser anulada; (ii) estabelecer se a contratação fraudulenta, com descontos indevidos sobre benefício previdenciário, configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A atuação do Grupo de Sentença está amparada pela Resolução TJ/OE/RJ nº 14/2015 e pelo Ato Executivo COMAQ nº 01/2023, ambos direcionados ao cumprimento das metas do CNJ e ao princípio da razoável duração do processo, não caracterizando ofensa ao juiz natural. A demanda, distribuída em 09/11/2021 e sentenciada em 25/07/2023, enquadra-se no marco temporal fixado para envio ao Grupo de Sentença, razão pela qual a sentença é válida e não comporta anulação. A relação jurídica é de consumo, incidindo o art. 14 do CDC, que estabelece responsabilidade objetiva do fornecedor e impõe a este o ônus de demonstrar causa excludente. A ré não comprovou a autenticidade da assinatura constante da proposta contratual apresentada, arcando com o ônus previsto no art. 429, II, do CPC, conforme entendimento consolidado no Tema 1061/STJ. Sendo reconhecida a contratação fraudulenta e havendo descontos indevidos em verba alimentar, resta configurado dano moral in re ipsa, dada a lesão à dignidade e aos direitos da personalidade da consumidora, especialmente por se tratar de pessoa idosa de baixa renda. Precedentes deste Tribunal confirmam a caracterização de dano moral em hipóteses de descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta e

realizados diretamente sobre proventos ou salário. A indenização deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica, considerando a situação econômica das partes, a gravidade da conduta e a repercussão do dano, sendo adequado o valor de R\$ 2.000,00 fixado como compensação. A sucumbência integral da parte ré impõe sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Provimento do recurso. Tese de julgamento: A sentença proferida por magistrado atuante no Grupo de Sentença, designado conforme atos administrativos internos, é válida e não viola o princípio do juiz natural. A ausência de comprovação da autenticidade da assinatura em contrato impugnado pelo consumidor impõe ao fornecedor o ônus probatório, conforme Tema 1061/STJ. Descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta sobre benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa e ensejam compensação pecuniária."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA TAMBÉM CONDENAR A RÉ A PAGAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração foram opostos pelas partes alegando omissões e contradições, pretendendo

a reforma do julgado e prequestionar norma infraconstitucional e constitucional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O acórdão abordou de forma clara e objetiva as questões envolvendo o contrato bancário impugnado, que não se revelou autêntico, entendendo que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora ensejam pagamento por danos morais. A alegada omissão quanto a inaplicabilidade do art. 42 do CDC e sua modulação inexistente, uma vez que essa parte não recorreu da sentença, deixando a questão de ser devolvida para exame na segunda instância, não se tratando de matéria de ordem pública. Não verificadas omissões quanto ao dano moral e seu valor, pois devidamente fundamentado no acórdão que os fixou. A alegada contradição apontada pela autora embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada. Os embargos da ré não acarretaram procrastinação no julgado, considerando que a autora também embargou da decisão, impedindo seu trânsito em julgado. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 42, parágrafo único do CDC e ao artigo 186 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Questiona a condenação quanto à devolução em dobro do indébito. Aduz, ainda, que não foi observando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade quanto à fixação do dano moral.

Contrarrazões do recorrido às fls.351-361.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pleito indenizatório em razão de cobrança de produto não contratado. O Juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o demandado, ora recorrente, entre outras coisas, à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. O apelo do demandado não foi provido, confirmando o Colegiado a sentença prolatada. Restou, assim, fundamentado o *decisum*:

“...Não resta dúvida de que o dano moral ocorreu na hipótese vertente, eis que a autora, pessoa idosa humilde, que percebe pequenos recursos de pensão previdenciária (um salário mínimo), teve o sofrimento desnecessário e inesperado ao verificar que sofreu descontos indevidos em sua conta de benefício por longo período, o que a trouxe ao Poder Judiciário.

Os descontos indevidos no benefício da autora é fato que vai além do mero aborrecimento, pois implicou na redução de verba de natureza alimentar. Estes fatos violam seu direito

de personalidade, invadindo a sua dignidade, configurando a hipótese do art. 6º, VI do C.D.C, assim com art. 5º, X e art. 1º, caput, ambos da Constituição da República, tratando-se de dano in re ipsa ou seja, uma vez que retirado valores de seu benefício previdenciário que jamais contratou, já faz nascer em seu favor o direito a uma reparação compensatória (...)

A jurisprudência deste Tribunal tem assentado o entendimento de que ao Juiz compete estimar o valor da indenização por dano moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso, levando-se em consideração que o quantum arbitrado representa um valor simbólico.

Apesar do grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais pelo Juiz, deve se levar em conta três fatores que contribuem decisivamente para que ela se dê de forma adequada e justa: capacidade financeira do ofensor, gravidade da conduta, e repercussão do dano.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha constituir-se enriquecimento sem causa, com manifesto abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, como também não pode ser tão módica a ponto de deixar o ofensor confortável a reincidir na conduta ofensiva, devendo ter repercussão suficiente em seu patrimônio que o faça refletir para evitar a realização de novos danos em casos análogos. Vale ressaltar o que dispõe o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que determina que a harmonização

dos interesses das partes envolvidas deve ser observada na fixação da indenização, assegurando um equilíbrio entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a responsabilidade do fornecedor pelo dano causado.”. (fls.270 e 274).

Pois bem. O presente recurso especial versa, em parte, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 929** (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.”), objeto dos **REsp’s nº 1.517.888/RN e 1.585.736/RS**, ainda pendente de conclusão de julgamento de mérito, do repertório de temas do e. STJ.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 929 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente